



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GAB. nº. 019/2025 – DZ

Várzea Paulista, 02 de junho de 2025.

Ao Exmo. Senhor
ELISEU NOTÁRIO ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista

Exmo. Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar ao crivo desse Egrégio Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Institui o Sistema de Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*”, para devida instrução e apreciação pela Edilidade.

Certos de podermos contar com a costumeira colaboração, desde já agradecemos as providências necessárias ao trâmite da matéria.

Atenciosamente,

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

The image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to be "Rodolfo Wilson Rodrigues Braga". Below the signature, the name is printed in a standard font, followed by the title "Prefeito de Várzea Paulista".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Institui o Sistema de Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*”.

O sistema de banco de horas no âmbito da Administração Municipal é imprescindível para que seja possível aos servidores públicos municipais a compensação das horas laboradas em número inferior à jornada de trabalho ou em sobrejornada.

A criação do Banco de Horas permitirá aos servidores públicos municipais realizar as compensações de ausências, atrasos e saídas antecipadas que tiverem sido previamente autorizadas pelas Chefias mediante labor em sobrejornada, respeitados os limites legais, os quais são necessários a preservar a saúde do trabalhador. De igual forma, o Município também poderá se valer do Sistema de Banco de Horas para situações em que seja necessário o labor em sobrejornada para atender situações excepcionais, temporárias, ou destinadas à conclusão de tarefas.

Todavia, permanece o dever do servidor em cumprir com sua jornada de trabalho e com os horários previamente estabelecidos pela Administração Municipal, visando garantir a adequada prestação de serviços à população. O Comprometimento dos servidores com o cumprimento da jornada de trabalho tem se reforçado diante do eficaz acompanhamento da frequência dos servidores através das ferramentas de gestão disponibilizadas em conjunto com o Sistema de Controle de Frequência por meio de biometria atualmente em uso pela Administração Municipal.

A necessidade de modernização da gestão de pessoas e adequação da legislação Municipal, aliados ao controle de frequência eletrônico, por meio da biometria e, ou, facial, que passou a ser utilizado em todas as unidades do Poder Executivo Municipal desde o ano de 2024, tornam ainda mais necessária a criação do Banco de Horas aos servidores públicos municipais, visando atender aos interesses dos servidores públicos municipais e da Administração.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.

Várzea Paulista, 02 de junho de 2025.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga

Prefeito de Várzea Paulista



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2025

“Institui o Sistema de Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Banco de Horas aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A permissão para realização de horas em sobrejornada é facultada à Administração e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

§ 2º O servidor não poderá realizar horas em sobrejornada sem prévia autorização ou convocação da Chefia.

§ 3º A decisão pela inserção das horas laboradas em sobrejornada em banco de horas ou pela conversão das mesmas em pecúnia com o acréscimo do adicional por serviço extraordinário, se dará em cada caso concreto, no âmbito de cada Unidade Gestora Municipal, pelos respectivos Gestores Municipais.

§ 4º Os Gestores Municipais poderão delegar o tratamento da frequência dos servidores sob sua hierarquia a um ou mais servidores, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e tratamento da frequência dos servidores da unidade, inclusive no que se refere às inserções das horas laboradas em sobrejornada em banco de horas ou pagamento das mesmas a título de horas extraordinárias.

Art. 2º O Banco de Horas será constituído:

- I - das horas laboradas em sobrejornada por necessidade do serviço, autorizadas mediante compensação, observado o limite de 2 horas diárias e 44 horas mensais;
- II - das horas resultantes de faltas, saídas antecipadas e atrasos, devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata.

§ 1º Serão consideradas para fins de banco de horas e para pagamento de horas com incidência de adicional por serviço extraordinário, as horas realizadas além da jornada diária de trabalho que excederem a 15 minutos.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que não excederem o total de 15 minutos da jornada diária de trabalho não serão computados para fins de banco de horas, pagamento de horas ou mesmo para desconto na folha de pagamento do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As horas laboradas em sobrejornada e as horas resultantes de faltas, saídas antecipadas e atrasos, devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata, serão inscritas no Banco de Horas como crédito ou débito do servidor na proporção 1:1 (um por um), após encerramento da folha de pagamento correspondente à frequência em que ocorrerem.

§ 4º O total de horas inscritas em banco de horas fica limitado ao quádruplo da jornada de trabalho semanal do servidor.

§ 5º Para a jornada excedente não solicitada e não autorizada pela Chefia Imediata do servidor, caberá ao responsável pelo sistema de marcação eletrônica em cada unidade alterar o ponto motivadamente, de modo a prevalecer o horário normal do servidor, evitando que horas indevidas sejam acrescidas ao banco de horas.

Art. 3º A compensação das horas lançadas no Banco de Horas dar-se-á:

- I - até o dia 15 de agosto, para as ocorrências registradas no período de 16 de janeiro a 15 de julho de cada ano; e
- II - até o dia 15 de fevereiro, para as ocorrências registradas no período de 16 de julho a 15 de janeiro de cada ano.

§ 1º Caberá ao Órgão de Gestão de Pessoal o controle para que a compensação ocorra no prazo definido no caput deste artigo.

§ 2º O Órgão de Gestão de Pessoal encaminhará mensalmente, alerta ao Gestor Municipal contendo relatório de servidores cujo total de horas inscritas no Banco de Horas seja igual ou superior ao triplo da jornada semanal do servidor.

§ 3º Se a compensação das horas não ocorrer no prazo previsto nos incisos I e II deste artigo por recusa do servidor, este poderá ser responsabilizado por infração ao inciso I e III do art. 404 da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

§ 4º Caberá ao Gestor da Unidade promover a compensação das horas a que se refere o *caput* deste artigo dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização.

§ 5º A não compensação das horas negativas nos prazos determinados nos incisos I e II, implicará no desconto do valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente ao término do prazo para compensação, sem prejuízo das medidas previstas no § 3º deste artigo.

§ 6º É vedado o pagamento das horas positivas computadas no Banco de Horas, ressalvados os casos de excepcional interesse público devidamente justificado pelo Gestor Municipal da pasta e expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Findo o prazo previsto nos incisos I e II deste artigo, não ocorrendo a compensação das horas positivas nos termos do § 5º deste artigo, o Gestor Municipal será notificado a promover a compensação das horas positivas computadas no banco de horas, em descanso ininterrupto, até que se esgotem, a partir do primeiro dia útil do mês imediatamente subsequente ao encerramento dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 8º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ocasionará a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades pelo descumprimento da presente lei e somente após conclusão do procedimento administrativo disciplinar poderá ser autorizado, pelo Chefe do Poder Executivo, o pagamento das horas computadas em banco de horas ao servidor.

Art. 4º O pagamento de horas laboradas em sobrejornada com o acréscimo do adicional por serviço extraordinário de que trata o art. 130, da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de outubro de 2007, se dará exclusivamente na folha de pagamento correspondente ao período da frequência em que tiverem sido laboradas.

Parágrafo único. As horas laboradas em sobrejornada que não forem pagas ao servidor em pecúnia nos termos do *caput* deste artigo, serão inscritas no Banco de Horas na proporção prevista no do § 3º, do art. 2º desta lei.

Art. 5º Para todos os fins, é vedado ao servidor o labor além da jornada regular de trabalho acima do limite de 02 (duas) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

Art. 6º Poderão ser compensados a pedido do servidor e com a devida anuência da chefia imediata, mediante trabalho em sobrejornada, respeitando o limite previsto no inciso I, do art. 2º, as faltas, as saídas antecipadas e os atrasos, devidamente justificados à chefia imediata.

§ 1º A compensação a que se refere o *caput* deste artigo será feita nos prazos definidos nos incisos I e II, do art. 3º, na proporção 1:1 (um por um).

§ 2º Caso não haja a compensação no prazo estipulado na presente lei, o saldo de horas de que trata o *caput* deste artigo será descontado da remuneração do servidor também na proporção 1:1 (um por um).

Art. 7º No caso de demissão, exoneração ou aposentadoria, eventual banco de horas positivo ou negativo será contabilizado e implicará pagamento ou desconto na rescisão na mesma proporção prevista no §3º, do art. 2º desta lei.

Art. 8º Não se aplica o disposto na presente lei aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, aos servidores em exercício de função de confiança ou de atividade remunerada através de gratificação funcional, aos empregados contratados por prazo determinado e aos servidores dispensados do registro de ponto.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Fica revogado o §1º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de outubro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao dia dezesseis do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

A blue ink signature in cursive script, reading "Rodolfo Wilson Rodrigues Braga".

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista